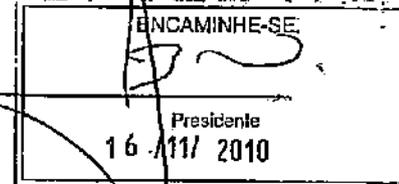




Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

INDICAÇÃO Nº 08931

Envio de projeto de lei à Casa dispendo sobre incentivo à cultura.



Considerando que o Conselho Municipal de Cultura nos apresentou uma proposta de texto de lei, que tem como objetivo instituir incentivo fiscal, de forma a canalizar recursos para o incentivo à cultura em nosso Município;

Considerando que o texto foi embasado em experiências já adotadas em outros municípios e que apresentaram resultados positivos;

Considerando que o documento também foi apresentado à Secretaria Municipal de Cultura, após alterações propostas pela Secretaria Municipal de Finanças e acatadas pelo Conselho,

INDICO ao Chefe do Executivo envio de projeto de lei a esta Casa dispendo sobre incentivo à cultura, conforme texto anexo.

Sala das Sessões, 16/11/2010


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val"

PROPOSTA DE TEXTO

LEI MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA

Dispõe sobre dotação para incentivo a projetos culturais, com o objetivo de fomentar a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Jundiaí e dá outras providências.

A lei permite elevar a quantidade e a qualidade das produções artísticas locais, abrindo espaço para que o município passe a ter uma nova relação com os artistas. A lei também proporciona a abertura do mercado de trabalho para artistas e produtores culturais nas diversas áreas de atuação. Além disso, amplia o acesso da população aos eventos artísticos e culturais, contribuindo para a formação de um público cada vez maior.

Projeto de Lei nº.....

A Câmara Municipal de Jundiaí decreta.....

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Jundiaí, a Lei de Incentivo Fiscal com a finalidade de canalizar recursos de modo a:

- I - priorizar a produção e o consumo de bens culturais e artísticos originários do Município, valorizando recursos humanos e conteúdos locais;
- II - contribuir para facilitar, a todos, os meios ao livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- III - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio histórico e cultural do Município;
- IV - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória.

Art. 2º - Fica estabelecido, para o Incentivo Fiscal, o percentual de no mínimo 1% (um por cento) e no máximo de 2% (dois por cento) da receita orçada proveniente do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos para a SMC - Secretaria Municipal de Cultura, sob a forma de incentivo, destinado exclusivamente à aplicação em projetos culturais, previstos no Art. 6º desta Lei.

Art. 4º - O incentivo fiscal referido no Art. 2º para a realização de projetos culturais será concedido à pessoa física residente e com domicílio eleitoral de 02 (dois) anos ou jurídica estabelecida e atuante no município, com; também, 02 (dois) anos, e de comprovada idoneidade.

Art. 5º - No início de cada ano será publicado edital, para inscrição dos projetos culturais a serem beneficiados pela presente Lei, de forma a incentivar-se a implantação e o desenvolvimento de atividades culturais que existem ou que venham a existir no âmbito do Município, deverão estar enquadradas nas seguintes áreas:

- I - artes visuais;
- II - cinema e vídeo;
- III - dança;
- IV - literatura;
- V - música;
- VI - patrimônio histórico;
- VII - teatro e circo.

Art. 6º - Para a obtenção do incentivo referido no Art. 1º desta Lei, os interessados deverão apresentar à Secretaria Municipal de Cultura, cópia do Projeto Cultural explicando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para efeito de enquadramento nas áreas descritas no Art. 5º e acompanhado dos seguintes documentos:

- I - RG e CPF, em se tratando de pessoa física;
- II - atos constitutivos e CNPJ, em se tratando de pessoa jurídica;
- III - inscrição municipal - ISS;
- IV - descrição do projeto cultural, com cronograma de execução detalhado;
- VI - orçamento do projeto com cronograma de desembolso;
- VII - descrição dos recursos humanos envolvidos.

Art. 7º - Os resultados dos projetos culturais beneficiados por esta lei, serão apresentados, no âmbito do Município de Jundiaí, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura de Jundiaí e da Secretaria Municipal de Cultura na forma determinada pelo regimento.

Art. 8º - Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita por meio de conta bancária vinculada, aberta pelo contemplado, especialmente para os fins previstos nesta Lei.

Art. 9º - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão de Desenvolvimento Cultural, formada por representantes do setor cultural e membros indicados pelo Poder Executivo, que ficará

ANEXO DA INDICAÇÃO Nº 8.931

incumbida da análise, aprovação, averiguação e acompanhamento técnico dos projetos culturais.

Art. 10º - Fica vedada aos funcionários da Secretaria Municipal de Cultura e membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural, a seus cônjuges, ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em primeiro grau a apresentação de projetos que visem a obtenção do incentivo previsto nesta Lei.

Art. 11º - Fica o contemplado obrigado a comprovar a completa realização do projeto no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação dos resultados, na Imprensa Oficial do Município a adequada aplicação de recursos através de prestações de contas até 30 (trinta) dias após o término do projeto.

Parágrafo único: Em caso de aplicação indevida do valor correspondente à aprovação do projeto ou de não prestação de contas de sua aplicação deverá haver a devolução da verba, acrescida de juros e correção a Prefeitura de Jundiaí, com impedimento de apresentar novos projetos pelo proponente, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 12º - Para o ano de 2011, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), na dotação.....

Art. 13º - Com a finalidade de criar condições físicas e de recursos humanos para a administração desta Lei será destinada verba específica à Comissão de Desenvolvimento Cultural, inclusa no repasse previsto.

Art. 14º - A regulamentação da presente Lei será efetuada por Decreto do Executivo e Regimento.

Art. 15º - As despesas decorrentes com a presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.